

A ESCOLHA DA CÂMARA ARBITRAL PELO PODER PÚBLICO

- 1) Introdução
 - 2) Questões Prévias à Escolha
 - 3) Histórico em São Paulo
 - 4) Opção nos contratos de PPPs
 - 5) Critérios previstos em lei
 - 6) Critérios Recomendados
 - 7) Outras considerações
- 

INTRODUÇÃO:

PREVISÃO LEGAL X ESCOLHA DO ADMINISTRADOR

- Possibilidade de ser definido em lei ou decreto
- Possibilidade da lei se ater a aspectos da ESCOLHA –
Definindo critérios: Lei Estadual paulista de PPPs n. 11.688/2004,
Decreto Federal n. 8.465/2015 – dispõe sobre as regras de
Arbitragem no setor portuário, Lei mineira n. 19.477/2011.

QUESTÕES PRÉVIAS À ESCOLHA:

1a. Questão : PROCESSO/FORMA – Lei de licitações?

- hipótese de inexigibilidade ?
- PGE/SP: **serviços não sujeitos à Lei n. 8666/93** – os “serviços” prestados pelos árbitros e pelo Tribunal Arbitral não se sujeitam ao conceito de “serviços” previsto no artigo 6o. da Lei n. 8666/93. Tampouco se estabelece uma relação contratual, nos termos do direito administrativo.

2a. Questão: MOTIVAÇÃO - esse é o nosso DESAFIO

- Necessidade de fixar critérios

HISTÓRICO em São Paulo:

- Contratações de obras e serviços pela Lei n. 8666/93 – com recursos de organismos multilaterais (BID, BIRD, JBIC, etc): arbitragem internacional, com definição da instituição ou não – (art. 42 parág 5. da lei 8666/93) – CCI, *Ad hoc* com Regulamento da Uncitral, Câmara de Londres, etc.
- Na estruturação das PPPs – POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO ESTADO DA CLÁUSULA ARBITRAL A SER ADOTADA
 - Dúvidas:
 - como escolher?
 - Fixar no contrato ou escolha *a posteriori*?
 - Certeza: necessidade de uniformização
 - Outros estados

OPÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Considerando as peculiaridades dos contratos de PPPs:

- ARBITRAGEM INSTITUCIONAL - vantagens
- NÃO DEFINIÇÃO NO CONTRATO
- ESCOLHA DO ESTADO NO MOMENTO DO CONFLITO
- EM CASO DE NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA PELO ESTADO, ESTA PODERÁ SER EXERCIDA PELO PARCEIRO PRIVADO
- ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA
- CUSTAS – antecipação pelo privado (incluir honorários)

Além disso:

- de direito (e não por equidade)
- em lingua portuguesa e no Brasil

CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI:

- Lei Estadual de PPPS – Lei n. 11.688/2004: Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos **dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.**
- Lei mineira 19477/11: preferencialmente com sede no Estado, regular funcionamento, regularmente constituída há 3 anos, reconhecida IDONEIDADE, COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA
- Decreto Federal n. 8465, de 08.06.2015 – Arbitragens no setor portuário: Preferência pela Arbitragem Institucional, ter sede no Brasil, estar regularmente constituída há 3 anos, reconhecida IDONEIDADE, COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA

CRITÉRIOS RECOMENDADOS (no entender da PGE/SP):

- Câmara regularmente constituída e atuante
- Notório reconhecimento
- Preferencialmente com regulamento adaptado às arbitragens estatais
 - Antecipação dos custos/honorários
 - Publicidade
 - Outros aspectos
- Que tenha profissionais com experiência na matéria em litígio
- Custos

OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

- Contratos com base na Lei 8666/93 – outra lógica
- Desenvolvimento do *Mercado das Câmaras*
- Aperfeiçoamento e ajuste constante

Obrigada!

Cristina M. Wagner Mastrobuono

Procuradora do Estado de São Paulo

cmastrobuono@sp.gov.br

Agosto/2015